

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Juízo do(a) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: (83) 32227862; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DECISÃO TERMINATIVA

Nº do Processo: 0801770-43.2022.8.15.2002

Classe Processual: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) (1268)

Assuntos: [DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA]

VITIMA: SIMONE SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO

Vistos, etc.

Trata-se de representação por medidas protetivas de urgência, efetuada pela VITIMA: SIMONE SANTOS BARBOSA, nos presentes autos, em desfavor do REQUERIDO: AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO, por ato consubstanciado em modalidade de violência doméstica e familiar contra a mulher, com supedâneo na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Aportou aos autos petição e declaração de próprio punho da vítima informando não ter mais interesse na continuidade da medida protetiva.

Instado a se pronunciar Ministério Público opinou pela revogação das medidas impostas.

Breve Relato. DECIDO:

As medidas protetivas de urgência têm por escopo proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade física e psicológica. E sua revogação é possível quando se verifica a ausência de sua necessidade. Neste norte, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que “**a decisão que decreta medidas protetivas sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*, devendo permanecer enquanto não houver alteração nas das condições que ensejaram a sua concessão**” (TJ-DF - HBC: 20150020000550 DF 0000055-57.2015.8.07.0000, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 12/02/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/02/2015 . Pág.: 176).

Emerge do caderno processual virtual que a vítima expressamente desistiu das medidas protetivas de urgência, informando que não são mais necessárias para a sua proteção. Assim sendo, a revogação das referidas medidas se impõe. E não apenas isso, pois a desistência das medidas equivale a desistência da própria medida cautelar satisfativa.

A desistência, como se sabe, é forma de extinção do processo nos termos do art. 485, VIII, § 4º e §5º, do CPC.

No presente caso, a vítima colacionou pedido de desistência dentro dos parâmetros legais, não havendo necessidade de concordância do requerido por não ter ofertado defesa. Desse modo, estando o pedido de desistência em termos, ao Magistrado cabe apenas homologá-lo, ordenando os atos necessários para fazer cessar os efeitos práticos da medida extinta.



Diante do exposto e da nova situação fática relatada pela vítima, **REVOGO** as medidas concedidas anteriormente por este Juízo (movimentação **11426**) e, em consequência, DECLARO extinto o processo por desistência da requerente (movimentação **463**), homologando-a para que surta os seus devidos efeitos jurídicos, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Por fim, caso haja inquérito policial correlato aos fatos, certifique-se o ocorrido nestes naqueles. Após, **arquite-se** com baixa. (movimentação **12430**)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA-PB, em 8 de março de 2022

ANDRÉ RICARDO DE CARVALHO COSTA
Juiz(a) de Direito

